

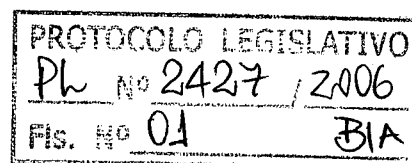
No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
a Assessoria da Plenário. 08/06/06  
*[Assinatura]*  
Chefe da Assessoria da Plenário

LIDO  
EJS 08/06/06  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM  
Nº 231/GAG 2006

Brasília, 07 de junho de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei com o propósito de promover alterações na Lei nº 3.716, de 09 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação de empregos e de cargos nas Carreiras que especifica, e dá outras providências.

A medida objetiva incluir o emprego de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde na Tabela Especial de Emprego Comunitário, criada pela referida Lei.

A Emenda Constitucional nº 51 garantiu aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde o direito de serem contratados diretamente pelo Poder Público, sem concurso público, desde que estivessem desempenhando suas atividades na data de sua promulgação e que tivessem sido contratados por processo seletivo realizado diretamente pelo Poder Público ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes federados.

A cabal aplicação da Emenda Constitucional depende da criação dos respectivos empregos e adequação da referida Lei nº 3.716, uma vez que o ingresso por concurso público somente será efetivado após a promulgação da referida Emenda.

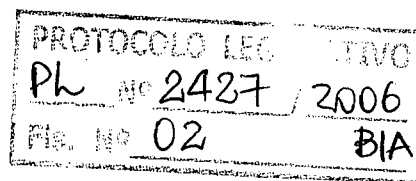
Na certeza de receber o indispensável apoio dessa Casa Legislativa, solicito seja o referido Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando, ainda, os dispositivos da Lei Eleitoral, bem como Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal que determinou providências no tocante à realização de concurso público para substituição dos atuais contratos temporários.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência e demais ilustres Parlamentares meus protestos de respeito e consideração.

*Maria de Lourdes Abadia*  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
Governadora do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília – DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 07/06/06 às 15h30



**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 2427/2006**

Altera a Lei nº 3.716, de 09 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, e 7º, da Lei nº 3.716, de 09 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal, composta dos empregos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos do § 13 do art. 40 da Constituição Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde, nos quantitativos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições dos empregos ora criados por esta Lei serão definidos em regulamento a ser editado pelas Secretarias de Estado de Gestão Administrativa e de Saúde.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Agente de Vigilância Ambiental em Saúde aquele que, dentre as atribuições definidas no regulamento previsto no parágrafo anterior, desempenha atividades de combate às endemias.

Art. 2º O ingresso nos empregos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde far-se-á na Referência I e dependerá de aprovado em concurso público constituído de duas etapas, de caráter eliminatório, sendo a primeira compreendida de provas objetivas e a segunda de curso de formação, observando-se:

I – para o emprego de Agente Comunitário de Saúde, serão observados o conteúdo programático e carga horária estabelecido pelo Ministério da Saúde, conforme previsto no § 2º, art. 3º, da Lei Federal nº 10.507, de 10 de julho de 2002;

II – para o emprego de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde, serão observados o conteúdo programático e carga horária estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

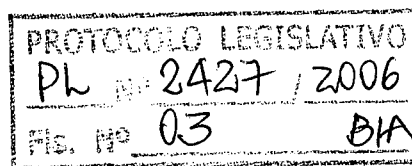
Parágrafo único. Além dos requisitos constantes do caput serão estabelecidos critérios de classificação, nos termos do regulamento, de forma a atender as peculiaridades dos empregos.

Art. 3º Constitui requisito para o exercício dos empregos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde a comprovação de conclusão do Ensino Fundamental, no ato de contratação.

Art. 5º Os ocupantes dos empregos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde ficam sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 6º Os salários dos empregos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde são os estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 1º .....



§ 3º Fica assegurado aos ocupantes dos empregos de que trata esta Lei o direito à percepção dos auxílios concedidos aos servidores do Quadro de Pessoal do Distrito Federal nos mesmos valores.

Art. 7º O desenvolvimento dos ocupantes dos empregos de que trata esta Lei na tabela de salários dar-se-á por progressão por antiguidade.

§ 1º .....

§ 2º ....."

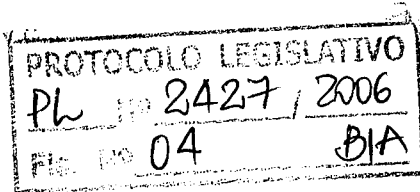
Art. 2º Os profissionais que, em 14 de fevereiro de 2006, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, desempenhavam as atividades dos empregos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 2º da Lei nº 3.716, de 09 de dezembro de 2005, desde que tenham sido contratados a partir de prévio processo seletivo efetuado diretamente pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ou por instituição privada decorrente de autorização e efetiva supervisão da mesma.

Art. 3º Fica revogado o artigo 8º da Lei nº 3.716, de 09 de dezembro de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.





ANEXO I  
TABELA DE SALÁRIOS E QUANTITATIVOS DE EMPREGOS

EMPREGO	REFERÊNCIA	SALÁRIO	QUANTITATIVO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	XV	1.117,07	1.840
	XIV	1.034,33	
	XII	957,71	
	XI	886,77	
	XI	821,08	
	X	760,26	
	IX	717,23	
	VIII	676,63	
AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE	VII	638,33	635
	VI	602,20	
	V	568,11	
	IV	535,95	
	III	505,62	
	II	477,00	
	I	450,00	

AL